

PROJETO DE LEI N° , DE 2019

(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para dispor sobre a aplicação das medidas protetivas de urgência elencadas na Lei 11.340 de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) à pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Altera o artigo 45 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passando a vigorar acrescido dos seguintes §§ 1º e 2º:

“§ 1º Verificada a prática da violência contra a pessoa idoso no âmbito da violência doméstica, será aplicado as mesmas medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006.

§ 2º Os demais dispositivos contidos na mencionada lei acima, por analogia, poderão ser adotadas para a proteção da pessoa idosa, verificada a necessidade.”

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, constituiu um importante avanço destinado a regular os direitos assegurados às pessoas com idade igual ou superior a 60 (sessenta anos). Dessa forma a lei fornece elementos de controle do Poder Público em detrimento ao melhor tratamento do idoso, bem como educação cidadã, visando o respeito e a luta pela dignidade da pessoa idosa.

Todavia, a lei não previu medidas protetivas de urgência para ser aplicadas no caso de violência contra a pessoa idosa, considerando que os problemas relativos à violência vêm ganhando cada vez mais visibilidade, tendo se tornado uma questão muito importante para a Saúde Pública.

Considero que há uma lacuna legal no referido diploma, a compreensão da complexidade de cada caso exige uma abordagem mais rígida na formulação de Políticas Públicas, para minimizar o impacto da violência à pessoa idosa, a aplicabilidade das medidas protetivas de urgência constantes na Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, poderá ser utilizada ao caso do idoso que sofre esse tipo de violência.

Por isso, apresento a presente proposta no intuito de corrigir a referida omissão legal e não deixar margens para o crescimento continuo da violência contra a pessoa idosa.

Ante todo o exposto, solicito o apoio dos demais parlamentares no sentido da aprovação do presente Projeto de Lei

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO.